



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25.03.14

ITEM Nº 031

TC-014137/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Recursos Humanos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Sociedade Brasileira de Educação Renascentista.

Responsável(is): Haino Burmester (Coordenador de Saúde) e José Fernando Pinto da Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-05-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$97.650,00.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Inicialmente, ressalto que os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete pela SDG, em face das orientações traçadas no TC-A-27.425/026/07.

Em exame a prestação de contas dos recursos públicos repassados através de Convênio, pela Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH – Secretaria de Estado da Saúde à Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, no exercício de 2010, no valor total de R\$ 97.650,00 (noventa e sete mil seiscientos e cinquenta reais).

Ressalte-se que o valor total repassado no exercício é de fonte estadual.

O ajuste firmado teve por objeto a implementação e o desenvolvimento do “Programa Jovens Acolhedores”.

Das análises realizadas, a 4ª Diretoria de Fiscalização (DF-4.4), constatou a ausência dos seguintes documentos:

- cópia do termo de convênio com a respectiva publicação;
- balanço patrimonial ou balancetes mensais de contabilização das entradas dos recursos;
- manifestação expressa do conselho fiscal sobre a exatidão dos valores recebidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- extratos bancários das entradas dos recursos ou transferências;
- declaração mensal de isenção do pagamento das mensalidades pelos alunos acolhedores;
- atestados de frequência mensais dos alunos da Instituição de Ensino.

Destacou, também, que o Parecer Conclusivo apresentado pelo órgão concessor, concluiu pela irregularidade do repasse pelas ausências dos documentos acima citados.

O Termo de Ciência e de Notificação encontra-se juntado às fls.09/10.

Diante disso, a Fiscalização concluiu pela irregularidade da prestação de contas, propondo notificação aos responsáveis nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar nº 709/93.

A Procuradoria da Fazenda do Estado acompanhou o posicionamento da Fiscalização, quanto à proposta de notificação, porém, nos termos do artigo 29 da Lei acima citada.

Em decorrência, os responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da LC nº 709/93 (fls.16/17).

A Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, através do seu Coordenador de Saúde, Sr. Haino Burmester, informou, através das justificativas de fls.18, acompanhadas dos documentos de fls.19/21, que a beneficiária foi devidamente notificada para que regularizasse a situação entregando os documentos faltantes, porém, a entidade se manteve inerte.

A Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico financeiro, e sua respectiva Chefia opinaram pela irregularidade da matéria.

No mesmo sentido foi o posicionamento da Procuradoria da Fazenda do Estado (fls.25).

É o relatório.

GC-CCM-07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25 / 03 / 2014

ITEM Nº 031

Processo: TC-014137/026/12 (autuado em 16/04/2012).

Órgão Concessor: Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH –
Secretaria de Estado da Saúde.

Responsável: Haino Burmester – Coordenador de Saúde à época.

Coordenador atual: Paulo Henrique D'Angelo Seixas.

Secretário de Estado: David Everson Uip.

Beneficiária: Sociedade Brasileira de Educação Renascentista.

Responsável: José Fernando Pinto da Costa - Presidente.

Em exame: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Prestação de
Contas – Convênio.

Exercício: 2010.

Valor total: R\$ 97.650,00.

A instrução dos autos revela que a entidade beneficiária deixou de apresentar vários documentos concernentes à prestação de contas ora em exame .

Em face da ausência da documentação exigida, a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, através de notificação, tentou obter junto à entidade beneficiária, a regularização da referida prestação de contas, porém sem lograr êxito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cabe destacar que, o órgão concessor, quando da emissão do Parecer Conclusivo, apesar da conclusão pela irregularidade, apontou o cumprimento das cláusulas pactuadas e o funcionamento regular da beneficiária.

Nessa conformidade, acompanho as manifestações da Fiscalização, ATJ e PFE e, **voto** no sentido da **irregularidade** da prestação de contas do Convênio, cujo valor é de R\$ 97.650,00 (noventa e sete mil seiscentos e cinquenta reais).

Deixo, entretanto, de determinar, desta feita, a devolução do numerário recebido, observando não haver nenhum apontamento da Fiscalização no que concerne a desvio de finalidade, bem como considerando os dados informados no Parecer Conclusivo às fls.05.